

**PROCESSOS : 131237/2011, 96040/2012 E 161837/2011**  
**INTERESSADO : AGÊNCIA ESTADUAL DE EXECUÇÃO DOS  
PROJETOS DA COPA DO MUNDO DO PANTANAL –  
AGECOPA**  
**ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

### RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela empresa Global Tech Consultoria de Prospecção de Negócio Ltda e pelo Sr. Jefferson Carlos de Castro Ferreira (ex-diretor de Orçamento e Finanças da AGE COPA), em razão da existência de supostas omissões na decisão proferida por meio do Acórdão 706/2012-TP, cujo teor julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão, referentes ao exercício de 2011, da Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal – AGE COPA, bem como procedente a representação interna 161837/2011, com imposição de restituição e aplicação de multas.

Em suas razões recursais (fls. 1211 a 1232-TCE/MT), a empresa Global Tech Consultoria de Prospecção de Negócio Ltda sustenta que o órgão colegiado deixou de analisar o fato de que a matéria objeto da representação interna encontra-se judicializada nos autos da Ação Civil Pública 53/2012 – código 769772 movida pelo Ministério Público Estadual. Além disso, afirma que a decisão embargada, ao condenar a empresa ao ressarcimento solidário de valores ao erário, não levou em conta a indenização devida em caso de ruptura contratual prevista na cláusula 14.4 do contrato administrativo.

O Sr. Jefferson Carlos de Castro Ferreira (fls. 1945 a 1961-TCE/MT), por sua vez, alega que em nenhum momento o voto ou o acórdão especificaram o motivo pelo qual a multa por cada irregularidade grave apontada nos autos da representação interna foi fixada em 15 UPFs-MT, e não em qualquer outro valor entre 11 e 20 UPFs-MT. O recorrente também questiona que o item 3 do relatório técnico de fls. 301 a 310-TCE-MT apenas trata a irregularidade como grave, mas não a classifica conforme o art. 3º, §1º da Resolução Normativa 17/2010.

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria (fls. 2056 a 2074-TCE-MT), após análise de todos os argumentos traçados em sede recursal, concluiu pela inexistência de contradição ou omissão no acórdão combatido, surgindo ao final o não provimento dos recursos.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 2293/2013 (fls. 2076 a 2085-TCE-MT), subscrito pelo procurador-geral de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos dois embargos, ante a inexistência de contradição ou omissão, mantendo-se incólume o teor do Acórdão 706/2012. Além disso, manifestou-se pelo envio dos autos ao conselheiro presidente desta Corte de Contas, após o julgamento dos recursos, para realização do juízo de admissibilidade do recurso ordinário acostado às fls. 1236 a 1261-TCE-MT, assim como o sorteio de novo relator recursal.

**É a súmula recursal.**